



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500302-40.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante HENRIQUE JOSE ARAUJO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.844

Apelação n. 1500302-40.2024.8.26.0025

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo

2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Henrique Jose Araujo Vieira

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 114/120, que condenou o recorrente ao cumprimento de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal.

Não resignado, recorre o sentenciado para pleitear, em suma, o reconhecimento da absolvição por atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, a revisão da dosimetria diante a atenuação da pena-base e reconhecimento da confissão, além da fixação de regime inicial aberto (fls. 134/140).

O feito foi respondido (fls. 144/148) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 157/166).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Nos termos da denúncia ministerial, na madrugada entre os dias 11 e 12 de maio de 2024, mais especificamente entre às 23h00min e à 1h00min, portanto durante o período de repouso noturno, na Avenida João Gomes, nº 261, Centro, na cidade de Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, o recorrente subtraiu, em proveito próprio, 20 (vinte) maços de cigarro, 2 (duas) garrafas de whiskey, 4 (quatro) unidades de bebida energética e 1 (uma) mochila, bens avaliados globalmente em R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, todos pertencentes a *Amanda Bonani de Oliveira*. (fls. 116/119).

A autoria está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), auto de avaliação (fls. 19/20) e pela prova pessoal haurida.

A autoria outrossim é inconteste. A prova oral foi descrita em sentença:

“(...) Em juízo, a vítima declarou que, ao tempo dos fatos, era proprietária de uma adega. Discorreu que fechou a adega por volta das 22h, de sábado. Retornou ao estabelecimento na manhã seguinte e constatou a subtração. Afirmou que foram furtados valores em dinheiro e produtos. Disse que o furtador deixou pegadas na parede da janela por onde ingressou. Na segunda-feira, dirigiu-se à repartição policial e noticiou o furto. No período da vespertino, foi chamada à delegacia para reconhecer parte dos

produtos apreendidos em poder do acusado. Reconheceu os produtos como de sua propriedade.

A testemunha Agnaldo Daniel Caetano, guarda civil municipal, reportou na delegacia “que, o depoente estava em patrulhamento com sua equipe, quando viram o indiciado aqui presente na saída da construção, com uma sacola na mão, sendo que ao ser vistoriado, havia no interior da mochila, dois litros de whisky, 4 maços de cigarros marcas diversas, uma caixinha de red bull, com três unidade, sendo que Henrique José confessou que furtou os mesmos numa adega, sita a av João Gomes, 261, de propriedade de Amanda Bonani; que, foi entrado em contato com a mesma e ela confirmou que havia sido furtada a sua adega.” (fl. 7)

Ouvida sob o crivo do contraditório, a testemunha narrou que tomou conhecimento do furto e, em patrulhamento, localizaram o acusado deixando uma construção. Desconfiados de que o réu pudesse ter furtado a construção, decidiram abordá-lo. Destacou que o acusado era conhecido nos meios policiais, pela prática do crime de furto. O réu trazia consigo uma mochila, contendo maços de cigarros e bebidas em seu interior. Indagado a respeito da origem dos produtos, o acusado confessou tê-los subtraído da adega.

No departamento policial, o acusado esclareceu “que realmente praticou o furto na adega, sendo que hoje a guarda municipal

encontrou com o mesmo e acabaram encontrando as coisas furtadas, sendo dois whiskies, red bull, cigarros, sendo que a mochila furtada o declarante jogou no rio; que, os duzentos reais em moedas o declarante "queimou tudo empedra"; que, o declarante é viciado em drogas; que já era mais da meia noite quando furtou lá; que, entrou pela janela entre aberta do estabelecimento.” (fl. 11)

Interrogado, o acusado confessou a prática delitiva. Aduziu que era usuário de drogas. Passou pela adega de decidiu furtá-la. Arrepende-se da prática criminosa. Admitiu que ingressou na adega no período da madrugada. (...)” [fls. 116/117].

A confissão do sentenciado coaduna-se com as demais provas coligidas, mostrando-se suficientes para imputar ao sentenciado a prática da infração penal descrita na denúncia.

Ressalta-se, por oportuno, que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do CPC-2015), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta eg. 2ª Câmara de Dir. Criminal assim decidiu: Apelação Criminal n. 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, DJe 9/10/2023. Desse modo, a mínima diferença entre os relatos dos agentes públicos, data vênua, não se mostra suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória. No ponto, releva salientar que as palavras de vítima, em casos de crimes

patrimoniais, se revestem de irrecusável valia, mormente porque, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente elucidar os fatos, sem interesse, portanto, em acusar, de forma injusta e inverídica, pessoa inocente. Nessa direção, o precedente desta eg. 2ª Câmara de Direito Criminal: na Apelação Criminal 0036586-90.2017.8.26.0050; Des. Sérgio Mazina Martins, Dje 18/11/2020.

Eventual mínima diferença entre os relatos a respeito de aspectos secundários, data vênia, não se mostra suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória.

Não se olvide ser dever do increpado, quando tiver versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 153972 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/4/2022).

Inviável o reconhecimento de atipicidade material pelo postulado do princípio da Bagatela, porquanto presente diversas condenações definitivas, **também por crime de natureza patrimonial – furto qualificado** - (fls. 70/74). Além disso, o crime em tela envolveu no período noturno, demonstrando **maior desvalor da conduta**. Destarte, afastado o reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão do descumprimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se há cogitar na incidência do princípio da

insignificância no caso concreto, **independentemente do valor ou natureza do subtraído** (AgRg no HC n. 834581 DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/9/2023).

Destarte, de rigor a manutenção da condenação, nos termos da sentença prolatada.

Quanto à dosimetria da pena.

Na primeira fase, o MM. Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, na razão de 1/6, - em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa – posto a existência de condenações definitivas em desfavor do apelante (Processo n.1500144-87.2021.8.26.0025 e Processo n. 1500205-11.2022.8.26.0025), consideradas ambas a título de maus antecedentes (fls. 70/74), o que se mostra razoável e proporcional.

Na fase intermediária, devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a compensação **parcial** com a agravante da reincidência (Processo 1500009-18.2023.8.26.0571 e Processo 1500315-21.2022.8.6.0571), posto a presença de multireincidência. Destaca-se que as condenações são diversas das consideradas a título de maus antecedentes, não havendo que se cogitar *bis in idem*. Logo, houve o aumento na razão de 1/6, resultando 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 12 dias-multa.

Na derradeira fase, corretamente reconhecida a causa de aumento de pena atinente ao furto noturno, razão pela qual incrementou as penas na fração de 1/3, totalizando em **1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias multa.**

No que tange ao regime inicial semiaberto estabelecido, fixado corretamente visto o mau antecedente e a existência de condenação definitiva em desfavor do recorrente.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão das condenações definitivas a título doloso, o mesmo ocorrendo com a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso interposto.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)